Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000802-44.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Sumário - Despesas Condominiais**

Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL

QUEBEC

Requerido: JOSÉ LUIS P. DE SOUZA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL QUEBEC, qualificada na inicial, ajuizou ação de Procedimento Sumário em face de JOSÉ LUIS P. DE SOUZA, também qualificado, alegando ser o réu proprietário da unidade autônoma nº 399, da Associação dos Moradores do Condomínio Residencial Quebec, e como tal responsável pelas despesas condominiais mensais. O requerido encontra-se em débito da importância de R\$ 746,31 (setecentos e quarenta e seis reais e trinta e um centavos), relativo a encargos condominiais, conforme planilha inclusa, (fls. 10,) correspondente a contribuições vencidas e não pagas, referentes aos meses de setembro a novembro de 2013 e janeiro de 2014. Assim, esgotados os meios amigáveis de recebimento, requereu fosse o réu condenado ao pagamento do valor indicado, mais acréscimos legais e encargos de sucumbências.

O réu, embora regularmente citado (fls. 35), não apresentou resposta. É o relatório.

DECIDO.

A causa envolve questão patrimonial, de modo que é de rigor sejam aplicados os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, pois que assim consignado no mandado de citação e não tendo a ré apresentado resposta (*cf. art. 319, Código de Processo Civil*).

Tem-se então como acolhido o valor das despesas condominiais, atualizado até a propositura da ação, em R\$ 746,31 (setecentos e quarenta e seis reais e trinta e um centavos), conforme planilha encartada a fls. 10.

Sobre este valor deverá ser aplicada correção monetária com base nos índices do INPC, e juros moratórios de 1,0% ao mês, a contar da citação.

Tratando-se a presente ação de cobrança de prestações periódicas, nos termos do quanto disposto no art. 290, do CPC, arcará ainda o réu com o valor das prestações vencidas e não pagas no curso do processo, desde que devidamente comprovadas, as quais deverão ser incluídas na condenação, podendo ser executadas as vencidas até a data de início da execução do julgado.

Sucumbindo, caberá, outrossim, ao réu o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizada.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, CONDENO o réu, JOSÉ LUIS P. DE SOUZA, a pagar à autora ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CONDOMINIO

RESIDENCIAL QUEBEC, a importância de R\$ 746,31 (setecentos e quarenta e seis reais e trinta e um centavos), acrescida de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação; e CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, na forma e condições acima.

P. R. I.

São Carlos, 23 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA